



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 017/PMS/2023

Origem: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/PMS/2023

Objeto: Comissão Permanente de Licitação tomar as medidas cabíveis, a fim de realizar o competente processo administrativo de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de serviços comuns de engenharia para terraplanagem das ruas do loteamento **Juliana** de 2.850 mts de extensão. Em conformidade transferência especial via Emenda Parlamentar 20222230008 – Prefeitura de Municipal de Sapucaia – PA.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/PMS/2023, que tem por objeto a Comissão Permanente de Licitação tomar as medidas cabíveis, a fim de realizar o competente processo administrativo de licitação para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de serviços comuns de engenharia para terraplanagem das ruas do loteamento **Juliana** de 2.850 mts de extensão. Em conformidade transferência especial via Emenda Parlamentar 20222230008 – Prefeitura de Municipal de Sapucaia – PA

Constam nos autos do processo: Solicitação de abertura de processo licitatório; Requerimento e justificativa da contratação; Plano de trabalho; Termo de autorização; Termo de autuação do Processo Licitatório; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitação - CPL; Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise e ao parecer.

II. ANÁLISE

Preliminarmente, ressaltamos que o Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. A contratação foi autorizada pelo gestor da Prefeitura Municipal de Sapucaia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

Na hipótese sumariada utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, prevista no art. 22, Inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no Art. 23, Inciso I, alínea b, **atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018**, a saber:

“Art. 1º. – Os valores estabelecidos do inciso I e II do Caput do Art. 23 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia;

b) na modalidade Tomada de Preços – Até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

(...)

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I;

b) na modalidade Tomada de preços – Até R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais).

(...)

Conforme se verifica a modalidade Tomada de Preços é adequada para os casos em que se pretendem a realização de obras e serviços de engenharia em até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), enquadrando-se assim a modalidade em questão, tendo em vista o valor estimado de R\$ 462.530,70 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil e Quinhentos e Trinta Reais e Setenta Centavos).

Os recursos necessários para custear a despesa segundo a autoridade competente são provenientes da Emenda Parlamentar nº 20222230008 e da contrapartida do ERÁRIO MUNICIPAL.

Consta ainda nos autos cópia da designação da Comissão de Licitação, nomeando Presidente, Secretário e Membro, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das Documentações e propostas, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

a) DO EDITAL

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impressoalidade*, da *competitividade*, do *julgamento objetivo*, da *adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Como efeito, em análise desta Assessoria à minuta do edital, não constatamos a necessidade de sugerir a promoção de alterações, uma vez que a minuta do edital ora analisado observa o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública na elaboração do referido instrumento.

b) DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, ***“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”***.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

III – PARECER

Ante o exposto:

(i) opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/PMS/2023**, devendo dar cumprimento ao Art. 21 da Lei n. 8.666/93, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

(ii) importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia (PA), em 19 de Abril de 2023.

Mauro Cesar Lisboa dos Santos
Advogado
4.288 - OAB/PA